



Número: **0600341-26.2020.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes Eleitorais, Abuso, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Ação Cautelar - Pedido liminar de obrigação de fazer com tutela antecipada interposto por Amaury Castanho em face de Dario José Costa, presidente do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN de São José dos Pinhais, de Maria Joelma Novais dos Santos, tesoureira do Diretório Municipal do PMN de São José dos Pinhais/PR, e de Francisco Costa Filho, presidente do Diretório Estadual do PMN no Estado do Paraná, alegando, em síntese, que o presidente do diretório municipal Dario da Costa negou informações importantes sobre a situação do partido a todos os filiados, inclusive afirmou que nunca prestou contas durante todo o período que esteve à frente da agremiação e tampouco abriu conta bancária exigida pela legislação, o que se mostra como impeditivo para o partido participar das Eleições Municipais de 2020. Aduz que o presidente Dario da Costa induziu todos os filiados e pré-candidatos a apoiarem o seu candidato a prefeito Ivan Rodrigues. Afirma, depois, que Dario da Costa se indignou com o então candidato a prefeito Ivan Rodrigues. Declara que o pré-candidato a prefeito Adriano Mühlstedt ofereceu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que o partido o apoiasse até a convenção municipal. Afirma que, em razão disso, Dario da Costa exigiu que todos os pré-candidatos a vereador declarassem apoio a esse pré-candidato por ter oferecido vantagens financeiras ao presidente municipal, caso contrário, não abriria conta bancária, impedindo-os de concorrerem nas eleições municipais. (Requer: a) Que seja determinado a abertura da conta partidária sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) por dia por descumprimento; b) Que seja determinado ao Presidente Estadual a nomear um interventor para que resolva todos os problemas pertinentes ao Diretório municipal de São José dos Pinhais, até a convenção; c) Requer que seja a presente denúncia encaminhada para apreciação do Ministério Público eleitoral por indícios da prática de crime; d) Que seja determinado a intervenção judicial na municipal de São José dos Pinhas para que os candidatos não sejam prejudicados por ato do presidente municipal; e) Todas as narrativas levam a um ato criminal de corrupção e venda de partido sendo necessário a intervenção do Ministério Público).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| AMAURY CASTANHO (AUTOR) | ALTAIR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA (RÉU) | |
| DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (RÉU) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------------|---------------------------|--------------------------------|-------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 91770 66 | 14/08/2020 18:05 | <u>Decisão</u> | Decisão |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Autos de AÇÃO CAUTELAR (12061) nº 0600341-26.2020.6.16.0000

AUTOR: AMAURY CASTANHO

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA - PR26886

RÉUS: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Advogados dos RÉUS:

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de "Pedido Liminar de Obrigaçāo de Fazer com Tutela Antecipada" ajuizada por Amaury Castanho em desfavor de Dario José Costa, Maria Joelma Novais dos Santos e Francisco Costa Filho, apontados, respectivamente, como presidente e tesoureira municipais do PMN de São José dos Pinhais, e como presidente estadual da agremiação.

Alega, em síntese, que:

(i) FRANCISCO nomeou DARIO em 2016 *"para gestão administrativa com a corresponsabilidade de efetuar as devidas prestações de contas dos anos em que estivesse à frente da agremiação"*,

(ii) Às vésperas da data limite para filiações partidárias, o presidente do partido *"negou informações de suma importância"* para a decisão dos pré-candidatos quanto à manutenção da filiação ou à busca de novas agremiações, omitindo *"a atual situação administrativa partidária, informações importantes como, prestação de contas e abertura das contas obrigatória para movimentação de recursos partidários"*,

(iii) Após *"esgotado o prazo para mudança de partido"*, DARIO *"relatou que nunca prestou contas durante todo o período em que esteve a frente da agremiação e tão pouco tinha conta aberta em nome do partido conforme previsão e obrigação prevista em lei"*,

(iv) O CNPJ do partido estava *"inativo por falta de prestação de declarações e prestações de contas"*, mas com o auxílio voluntário de uma contadora, isso foi regularizado, ficando pendente apenas a responsabilidade de abrir as contas partidárias, nos termos dos artigos 39, § 3º, e 43, ambos da Lei nº 9.096/95, e 4º da Resolução TSE nº 21.841;

(v) DARIO colocou condições para cumprir a lei e não causar a impugnação do PMN para eleição de 2020, usando de arbitrariedade ao induzir que todos os filiados e pré-candidatos aceitassem apoiar o seu candidato a prefeito IVAN RODRIGUES;



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/08/2020 18:05:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081415541676600000008685492>
Número do documento: 20081415541676600000008685492

Num. 9177066 - Pág. 1

(vi) Em reunião com os pré-candidatos, IVAN teria dito que, *"com as devidas contas eleitorais aberta, ajudaria todos os candidatos fazendo doações de forma oficial e dentro das regras e normas exigidas pelo TSE, em lei e que não cometaria nenhum ato de ilegalidade e que não adiantaria qualquer pessoas ou candidato pedir nada até as convenções e regularização e homologação das candidaturas"*;

(vii) Nessa reunião, DARIO falou na frente de todos os filiados que *"iria oferecer o partido para outro pré-candidato ou aquele que pagasse mais"*;

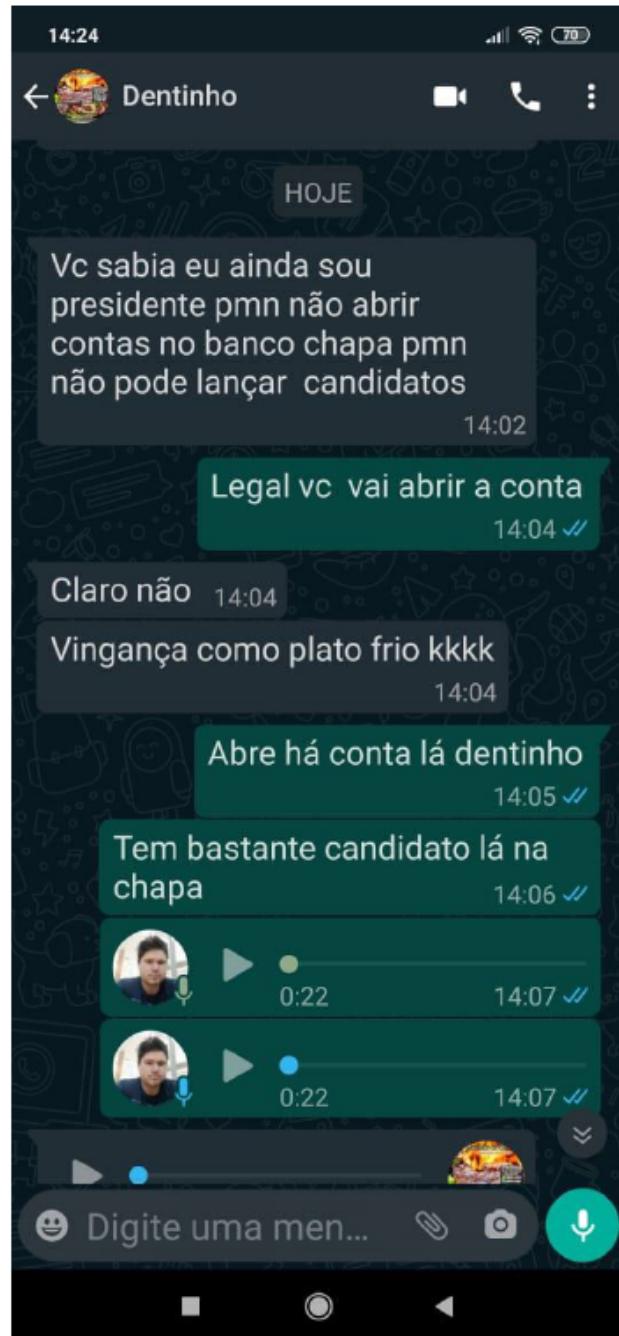
(viii) Em outra reunião, DARIO declarou que o pré-candidato a prefeito ADRIANO MÜHLSTEDT *"ofereceu R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para que o partido o apoiasse até a convenção eleitoral, sendo que o mesmo daria R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) no dia 10 de julho de 2020 e que R\$ 15.000 (quinze mil reais), seria pago pelo pré-candidato (...) assim que fosse se unir ao outro pré-candidato"* na convenção partidária;

(ix) DARIO disse ainda que *"o pré-candidato Adriano Mühlstedt saiu candidato apenas para negociar uma secretaria com outro pré-candidato que estiver na frente nas pesquisas e que não iria disputar a eleição de fato, sendo apenas uma manobra para barganhar bons cargos e secretarias"*;

(x) DARIO ameaçou os pré-candidatos que, caso não apoiassem ADRIANO, não abriria das contas bancárias do diretório, impedindo-os de receber recursos e doação partidária e fazendo com que o PMN ficasse impugnado para a disputa eleitoral;

No corpo da inicial, o Autor colacionou a seguinte imagem, supostamente de uma conversa via Whatsapp com DARIO, cujo apelido seria DENTINHO, para comprovar parte das alegações:





O Autor refere que DARIO teria lhe encaminhado um áudio, no qual diria: "*Não abro nem a pau, não abro nem a pau, não abro nem a pau, e vocês vão ter que se retratar e vão aprender a não mexer com quem não deve*", embora conste que o áudio seria juntado aos autos, tem-se que não acompanhou a inicial, instruída apenas com a procuração e com documentos pessoais do Autor.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, apresentando rol com seis testemunhas, pedindo ao final as seguintes providências:

- Que seja determinado a abertura da conta partidária sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) por dia por descumprimento.



- b) Que seja determinado ao Presidente Estadual a nomear um interventor para que resolva todos os problemas pertinente ao Diretório municipal de São José dos Pinhais, até a convocação.
- c) Requer que seja a presente denuncia encaminhado para apreciação do Ministério Público eleitoral por indícios da prática de crime.
- d) Que seja determinado a intervenção judicial na municipal de São José dos Pinhais para que os candidatos não sejam prejudicados por ato do presidente municipal.
- e) Todas as narrativas levam a um ato criminal de corrupção e venda de partido sendo necessário a intervenção do Ministério público.
- f) Que seja determinado a quebra do sigilo fiscal e telefônico DARIO JOSE COSTA Adriano Mühlstedt para comprovar os crimes praticados.
- g) Que seja determinado busca e apreensão nas residências dos envolvidos como na residência de DARIO JOSE COSTA, o qual adquiriu vários equipamentos eletrônicos com a propina de venda do partido ao pré-candidato a prefeito, Adriano Mühlstedt

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

As tutelas provisórias requeridas de forma antecedente, previstas nos artigos 294 e seguintes do CPC, exigem a demonstração de alguns requisitos para que possam ser concedidas.

No caso concreto, o Autor postula o deferimento de tutela provisória com fundamento na urgência, a qual está assim disciplinada no referido diploma:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em se tratando da tutela provisória de urgência, tem-se que é pacífico o entendimento pela sua aplicabilidade ao processo eleitoral, de vez que referida expressamente na Resolução TSE nº 23.478/2016, que *"Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral"*.

Todavia, a sua concessão demanda a coexistência de, ao menos, alguns requisitos, **a par dos específicos da tutela**: competência jurisdicional e pertinência temática.

No caso sob análise, tem-se que, a par dos requerimentos voltados à viabilização do registro de candidatos pelo PMN nas eleições - tópico que é relacionado com as atribuições desta Justiça Especializada - o Autor arrola também outros, voltados à persecução penal pelo suposto cometimento de atos ilícitos por dirigente partidário e à intervenção do diretório estadual da agremiação no municipal.



Como é cediço, qualquer cidadão pode encaminhar às autoridades informações quanto à prática de delitos para o fim devê-los investigados e, eventualmente, punidos. Todavia, a atribuição de investigar a ocorrência de crimes eleitorais não é desta Justiça Especializada, mas sim da Polícia Federal e, concorrentemente, do Ministério Público Eleitoral.

Por esse motivo, os pedidos voltados à persecução penal, especificados nas alíneas "c", "e", "f" e "g", uma vez que desacompanhados em absoluto de qualquer base probatória, não têm condições mínimas de serem apreciados, em especial nesta instância, de sorte que serão apenas encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para, **a seu exclusivo critério**, dar-lhes o destino que reputar adequado.

De outro norte, eventual intervenção da representação estadual do PMN sobre a municipal consiste em questão *interna corporis* da agremiação, a ser deliberada pelas instâncias partidárias consoante previsto no seu estatuto.

No caso concreto, o pedido contido na alínea "b", voltado à intervenção partidária, está absolutamente fora da competência jurisdicional deste ramo do Judiciário, de modo que não alcança conhecimento.

Feito esse recorte metodológico, tem-se que compete a este Juízo apreciar apenas os pedidos formulados nas alíneas "a" e "d".

Alínea "a": determinação de abertura de conta bancária sob pena de multa diária

Neste tópico o Autor sustenta que, uma vez que o diretório municipal não teria conta bancária aberta, o partido seria "impugnado", não podendo lançar candidatos nas eleições vindouras, invocando os artigos 39, § 3º, e 43, ambos da Lei nº 9.096/95, e 4º da Resolução TSE nº 21.841.

Os dispositivos constantes da Lei dos Partidos Políticos têm a seguinte redação:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.
(. . . .)

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - depósitos em espécie devidamente identificados; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(. . . .)

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.



Esses dispositivos deixam claro que os partidos políticos somente podem movimentar recursos financeiros por meio de contas bancárias.

O outro dispositivo invocado já não se encontra em vigor há mais de seis anos, de vez que a Resolução TSE nº 21.841/2004 foi expressamente revogada pelo artigo 75 da Resolução TSE nº 23.432/2014. Aliás, esta também já foi revogada. Atualmente, a matéria é regulada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que prevê, quanto à matéria:

Art. 6º **Os partidos políticos**, nos termos dos parágrafos deste artigo, **devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem**, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes: I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º; II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º; III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95); V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.
(. . . .)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º **Para as esferas partidárias** estaduais, **municipais**, zonais e comissões provisórias, **a exigência de abertura de conta específica** para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos **somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero**, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

[não destacado no original]

Na petição inicial, o Autor em nenhum momento aponta qual dessas contas, especificamente, o partido não teria aberto e, tampouco, traz qualquer elemento de convicção quanto à efetiva existência de recursos financeiros que estariam disponíveis.

Note-se que a distribuição interna dos fundos públicos - Partido e Especial de Financiamento de Campanha - compete aos critérios estabelecidos pelos próprios partidos políticos, não sendo certo que haverá repasse, pelas instâncias nacional e estadual, aos municipais.

Com isso, não se tem certeza quanto à manutenção de contas bancárias pelo partido nem de quais e, tampouco, se há recursos financeiros à sua disposição, única hipótese em que a abertura de conta bancária seria obrigatória.

Especificamente quanto à conta "Doações para Campanha", tem-se que, na data de ontem, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou quatro novas resoluções ajustando as datas do calendário eleitoral (notícia disponível no site <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/plenario-aprova-resolucoes-com-novas-d>

Com essas alterações, 26 de setembro de 2020 passou a ser o *"Último dia para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao*



recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham."

Essa data já era prevista com base nas disposições da Emenda Constitucional nº 107/2020, que promoveu alterações nas eleições deste ano em decorrência da pandemia relacionada ao Covid-19, mas com a decisão do TSE a questão fica plenamente resolvida.

Portanto, sequer o prazo de abertura da conta de Doações para Campanha, a única que é obrigatória independentemente da existência de movimentação financeira, já se expirou.

De toda essa argumentação, conclui-se, de forma manifesta, que não há qualquer embasamento, nestes autos, para que se determine ao órgão partidário municipal que abra conta bancária e, muito menos, qualquer justificativa para impor multa diária.

Alínea "d": intervenção judicial no diretório municipal para evitar que os filiados sejam prejudicados

Este pedido, a par de insuficientemente fundamentado, é manifestamente inadmissível.

Diz-se insuficientemente fundamentado porque não há a precisa indicação de qual providência se espera de um "interventor judicial" no órgão partidário. Exatamente o quê espera o Autor que uma intervenção judicial possa representar?

Por certo, não compete a esta Justiça Especializada tutelar os interesses de agremiações específicas ou de seus filiados, cabendo aos interessados a sua auto-organização, até em obediência à autonomia partidária, preceito de alçada constitucional, inscrito no artigo no § 1º do artigo 17 da CF, *in verbis*:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Finalmente, a se considerar que, em relação aos pedidos cuja apreciação seria, em tese, viável nesta demanda - os contidos nas alíneas "a" e "d" - o autor não demonstrou a presença de interesse processual.

A uma, por não haver qualquer elemento a corroborar sua tese quanto à obrigatoriedade, neste momento, de se abrir conta bancária.

A duas, porque não há suporte legal para a decretação de uma eventual intervenção judicial no diretório municipal do PMN.



A três, pela absoluta inexistência de provas, nestes autos, da veracidade ou mesmo da verossimilhança das alegações tecidas - algumas de extrema gravidade, como já referido.

Finalmente, embora a presente demanda tenha sido registrada com atributo de sigilo pela parte, não se vislumbra qualquer justificativa para tanto.

DISPOSITIVO

Forte nas considerações expendidas, INDEFIRO a petição inicial, pela manifesta carência de interesse processual, com fundamento no artigo 330, inciso III, do CPC e na forma do artigo 31, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do TRE/PR.

Baixe-se o atributo de sigilo do processo.

Publique-se. Intime-se o Autor.

Encaminhem-se cópias integrais dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que, **a seu exclusivo critério**, lhes dê o destino que reputar adequado.

Decorridos os prazos legais, intimem-se os Réus, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

